



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009187-94.2022.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado JOSIMAIKON FERREIRA DA SILVA, é apelado/apelante GEANE DA SILVA PAIXÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. Vencido o relator sorteado, que declara. Acórdão com o 2º Desembargador, acompanhado pelos 3º, 4º e 5º Desembargadores no julgamento estendido, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDUARDO GESSE, vencedor, RODRIGUES TORRES, vencido, DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), MICHEL CHAKUR FARAH E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009187-94.2022.8.26.0664

Comarca: Votuporanga

Apelante/Apelado: Josimaikon Ferreira da Silva

Apelado/Apelante: Geane da Silva Paixão

Comarca: Votuporanga – 4ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº: 3.012 - cbs

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RECONVENÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. I. Caso em Exame: Ação de obrigação de fazer com pedido liminar cumulada com indenização por danos morais. Josimaikon Ferreira da Silva busca compelir Geane Silva da Paixão a transferir financiamento de imóvel e indenizá-lo por danos morais em razão da negativação de seu nome. A ré Geane, em reconvenção, busca reaver valores pagos indevidamente. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) se Geane deve ser compelida a transferir o financiamento do imóvel para seu nome, (ii) se Josimaikon tem direito à indenização por danos morais devido à negativação de seu nome, (iii) se a ação deve ser julgada totalmente improcedente e (iv) se deve haver compensação de valores entre as partes. III. Razões de Decidir: Não houve cerceamento de defesa, porque os elementos de convicção foram suficiente e devidamente fundamentados pelo Juízo a quo e a oitiva de testemunhas para comprovação de pagamento mostrou-se juridicamente inadequada, nos termos do artigo 320 do CC. A ré Geane não pode ser compelida a transferir para si o financiamento do imóvel assumido pelo autor, porque o banco financiador sequer teve ciência do negócio levado a efeito entre as partes. Dano moral. Ocorrência. Requerida que tinha a obrigação contratual de realizar o pagamento das parcelas do financiamento em dia. Cláusula que expressamente previu a possibilidade de atraso por no máximo 02 meses, cabendo à requerida realizar a exclusão de eventual apontamento no prazo de 30 dias. Ré que, contudo, permaneceu inerte por diversos meses. Autor que teve títulos levados à protesto indevidamente, em virtude da atitude desidiosa da requerida. Dano moral in re ipsa. Precedente do c. STJ. Quantum indenizatório. R\$ 5.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada em parte. Alteração da sucumbência. Recurso do autor provido em parte e desprovido o recurso da ré.

Inicialmente, O Eminente relator, Des. Rodrigues Torres, elaborou o seguinte relatório, que adoto:

JOSIMAIKON FERREIRA DA SILVA e GEANE SILVA DA PAIXÃO, nos autos da “ação de obrigação de fazer com pedido liminar cumulada com indenização por danos morais” promovida por Josimaikon em face de Geane, inconformados, interpuseram recursos de **APELAÇÃO** contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e reconventionais aduzidos (fls. 159/161).

O apelante Josimaikon, em suas razões, **alegou o seguinte**: em razão dos atrasos dos pagamentos realizados pela ré, o autor sofre constantes cobranças do banco financiador; a única solução é compelir a ré a transferir para si o financiamento do imóvel; o nome do autor foi negativado por várias vezes; o autor não pode ser obrigado a pagar pelos protestos de fls. 95/96; requereu o provimento do recurso de apelação e a parcial reforma da sentença, nos termos propostos (fls. 177/186).

A apelante Geane, em suas razões, **alegou o seguinte**: o pagamento de R\$ 7.559,65 foi realizado pela ré à construtora Barreto e seria comprovado mediante oitiva de testemunha; com o julgamento antecipado, houve cerceamento de defesa; todos os pedidos do autor foram improcedentes, pois o pagamento por intermédio de depósitos não constou com pedido inicial; não pode haver compensação de valores, devendo o autor pagar à ré aquilo que deve; requereu o provimento do recurso de apelação, a reforma da sentença e a procedência da reconvenção, nos termos propostos (fls. 190/203).

As **contrarrazões** foram apresentadas pelos apelados (fls. 207/215 e 216/223). O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 226).

Os autos foram remetidos para tentativa de conciliação pelo CEJUSC. Realizada audiência em 1/10/2024 com a presença das partes, a proposta de conciliação restou infrutífera (fls. 436). Os autos foram encaminhados conclusos a este relator em 1/11/2024 juntamente com o acervo acumulado (fls. 236).

Eis o relatório.”

Sua Excelência, em seu respectivo voto (nº 4.507), deu parcial provimento ao recurso da ré e negou provimento ao recurso do autor, como se vê:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RECONVENÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. I. Caso em Exame: Ação de obrigação de fazer com pedido liminar cumulada com indenização por danos morais. Josimaikon Ferreira da Silva busca compelir Geane Silva da Paixão a transferir financiamento de imóvel e indenizá-lo por danos morais devido a negativação de seu nome. A ré Geane, em reconvenção, busca reaver valores pagos indevidamente. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) se Geane deve ser compelida a transferir o financiamento do imóvel para seu nome, (ii) se Josimaikon tem direito à indenização por danos morais devido à negativação de seu nome, (iii) se a ação deve ser julgada totalmente improcedente e (iv) se deve haver compensação de valores entre as partes. III. Razões de Decidir: A ação deve ser julgada integralmente improcedente, porque o Juízo de primeira instância, acertadamente, não acolheu nenhum dos pedidos aduzidos pelo autor em sua petição inicial. Não houve cerceamento de defesa, porque os elementos de convicção foram suficiente e devidamente fundamentados pelo Juízo a quo e a oitiva de testemunhas para comprovação de pagamento mostrou-se juridicamente inadequada, nos termos do artigo 320 do CC. A ré Geane não pode ser compelida a transferir para si o financiamento do imóvel assumido pelo autor, porque o banco financiador sequer teve ciência do negócio entabulado entre as partes. A compensação por danos extrapatrimoniais é indevida porque as negativações do nome autor foram devidas em razão de sua inadimplência perante o banco credor. A compensação de valores pagos decorrente da avença entabulado entre as partes é devida, pois o negócio jurídico ainda não se encerrou. IV. Dispositivo e Tese: Sentença reformada em parte. Recurso de apelação de Geane parcialmente provido. Recurso de apelação de Josimaikon improvido. Legislação Citada: CC, art. 320. CPC, art. 85, § 8º, e art. 98, § 3º.”

Respeitosamente, discorda-se parcialmente dessa conclusão. Isso porque, considerado entendimento em sentido diverso, tem-se que ficou configurado o dano moral no caso concreto.

De fato, ficou reconhecida a responsabilidade da requerida pelo pagamento das prestações do financiamento do imóvel, a despeito de eventual não entrega dos boletos porque, como bem mencionado pelo d. Juízo “a quo”, “*competiria a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora fazer o depósito do valor (sempre fixo – R\$426,60) em consignação direta ao vendedor quando o boleto não lhe fosse passado. Sua inércia é só sua.”.

Nesse contexto, ainda que o protesto do título tenha se dado em virtude do seu inadimplemento, era da requerida a responsabilidade pelo pagamento pontual dos valores, a fim de evitar a ocorrência de anotações negativas em nome do vendedor.

Destaca-se que o contrato estabelecido entre as partes expressamente constou a possibilidade de pagamento com atraso máximo de 2 meses, cabendo à requerida a regularização de eventuais anotações no prazo de 30 dias, como se vê:

“Cláusula décima – O comprador fica obrigado a pagar as prestações em dia, não podendo atrasar mais de 02 (dois) meses, havendo restrição no nome do vendedor, deverá providenciar com urgência exclusão do nome deste no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de 01 (uma) prestações.”

No caso dos autos, contudo, os documentos de fls. 79/93 comprovam a existência de protesto dos títulos com vencimento desde outubro de 2020 a dezembro de 2021, ou seja, por mais de um ano, todos de responsabilidade da requerida.

Dessa forma, ainda que os protestos tenham sido realizados de forma regular pelo agente financeiro, diante do efetivo inadimplemento da parcela, não se pode desconsiderar a responsabilidade da requerida pelo integral cumprimento da obrigação, assumida por sua livre e espontânea manifestação de vontade.

Em verdade, nota-se que a conduta da parte requerida se distancia da boa-fé contratual e o vendedor não está obrigado a suportar qualquer constrição em seu patrimônio por débitos que não sejam de sua responsabilidade.

Assim, é intuitivo que a conduta da requerida trouxe desassossego ao autor, bem como fez com que ele perdesse tempo com a procura de advogado para ajuizar a presente ação com o fim obter o cumprimento correto do contrato firmado.

O tempo que ele perdeu poderia ter sido utilizado para desenvolver outras atividades, inclusive para ficar com a família ou, nos termos do princípio da liberdade, ter exercitado a doce arte de não fazer nada (*il dolce far niente*).

Dessa forma, tem-se que ficou configurado o dano moral no caso concreto que, inclusive, se dá de forma presumida (“in re ipsa”) e, portanto, independe de prova, decorrendo do próprio ato lesivo.

Nos dizeres do célebre autor Antônio Jeová Santos:

“Dano é prejuízo. É a diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz, tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidad Civil, p. 21)”¹.

Prossegue o autor:

“O que determina o dano moral indenizável é a consequência, o resultado que o ato dimana. Não é o dano em si que dirá se ele é ressarcível, mas os efeitos que o dano provoca. Reduzindo o dano ressarcível à lesão mesma, o fato em si é que seria indenizado. No sistema processual brasileiro, em que o autor tem de narrar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, mais avulta a necessidade de compreender o dano moral como a consequência que tem origem no mal

¹ Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, 6ª ed. rev. atual. e ampl., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 43

causado a alguém.” (op. cit., p. 62).

Ora, a requerida foi desidiosa deixando de cumprir sua obrigação de realizar o pagamento das prestações, o que implicou na existência de protestos indevidos em nome do autor. Patente, portanto, que as circunstâncias do caso concreto extrapolam os limites do mero dissabor, infortúnio e desconforto da vida cotidiana.

Pois bem, sabe-se que a justa reparação dos danos morais deve observar os aspectos punitivo – buscando penalizar o causador da lesão pela ofensa praticada –, compensatório – visando proporcionar ao ofendido uma compensação pelo mal suportado – e preventivo – objetivando persuadir o causador do dano ou outras pessoas a não mais cometer atos semelhantes.

A respeito, o c. STJ entende que:

DANO MORAL. REPARAÇÃO.
CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR.
CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.
Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp n. 355.392/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26/3/2002, DJ de 17/6/2002, p. 258.) (g.n).

Nesse viés, para a justa fixação do “quantum” indenizatório deve-se atentar ao bem jurídico lesado, assim como à extensão do dano causado, às condições do ofensor e da vítima, ao grau de culpa, observando-se a natureza coercitiva, compensatória e preventiva da reparação e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ou seja, a fixação não deve acarretar o enriquecimento ilícito da parte ofendida, mas deve servir aos propósitos a que se destina.

A respeito, o entendimento firmado pelo Exmo. Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, no julgamento do REsp n.º 214.381-MG (DJU de 29.11.1999):

“Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”

Válido anotar, ainda, que é patente que o protesto e inclusão do nome em cadastro de inadimplentes traz para seu titular a restrição creditícia e o desconforto psicológico, o que se traduz em dano moral. Ou seja, aquele que é apontado como mau pagador, descumpridor de suas obrigações, com certeza é submetido à inegável sensação de menor valia, desgosto e sofrimento moral.

Nesse contexto, tem-se que a importância pretendida de R\$5.000,00

mostra-se adequada ao caso concreto, considerando-se a postura negligente da ré, sendo hábil a cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória.

O montante deverá ser atualizado a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando-se o IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, § único, CC). Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, serão aplicados desde a citação e, em razão da alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024, cujos efeitos iniciam em 30/08/2024, o cálculo se dará da seguinte forma: Até o dia 29/08/2024, será seguido o antigo regime, aplicando-se a juros moratórios de 1% a.m., previsto no art. 161, § 1º do CTN. Após essa data os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, § 1º do Código Civil e observado o § 3º do mesmo artigo.

Assim, reforma-se parcialmente a r. sentença para **CONDENAR** a requerida a indenizar o autor pelo dano moral fixado em R\$5.000,00, conforme fundamentação.

Fica, assim, prejudicado o pedido da requerida/reconvinte para que se considere a integral improcedência da ação.

Mantém-se a sucumbência já fixada, uma vez que observou a sucumbência recíproca das partes.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do autor e NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré.**

EDUARDO GESSE

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 4.507

Apelação Cível nº 1009187-94.2022.8.26.0664

Comarca: Votuporanga

Apelante/Apelado: Josimaikon Ferreira da Silva

Apelado/Apelante: Geane da Silva Paixão

DECLARAÇÃO DE VOTO

VISTOS PARA JULGAMENTO

JOSIMAICON FERREIRA DA SILVA e GEANE SILVA DA PAIXÃO, nos autos da “ação de obrigação de fazer com pedido liminar cumulada com indenização por danos morais” promovida por Josimaikon em face de Geane, inconformados, interpuseram recursos de **APELAÇÃO** contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e reconventionais aduzidos (fls. 159/161).

O apelante Josimaikon, em suas razões, **alegou o seguinte**: em razão dos atrasos dos pagamentos realizados pela ré, o autor sofre constantes cobranças do banco financiador; a única solução é compelir a ré a transferir para si o financiamento do imóvel; o nome do autor foi negativado por várias vezes; o autor não pode ser obrigado a pagar pelos protestos de fls. 95/96; requereu o provimento do recurso de apelação e a parcial reforma da sentença, nos termos propostos (fls. 177/186).

A apelante Geane, em suas razões, **alegou o seguinte**: o pagamento de R\$ 7.559,65 foi realizado pela ré à construtora Barreto e seria comprovado mediante oitiva de testemunha; com o julgamento antecipado, houve cerceamento de defesa; todos os pedidos do autor foram improcedentes, pois o pagamento por intermédio de depósitos não constou com pedido inicial; não pode haver compensação de valores, devendo o autor pagar à ré aquilo que deve; requereu o provimento do recurso de apelação, a reforma da sentença e a procedência da reconvenção, nos termos propostos (fls. 190/203).

As **contrarrazões** foram apresentadas pelos apelados (fls. 207/215 e 216/223). O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 226).

Os autos foram remetidos para tentativa de conciliação pelo CEJUSC. Realizada audiência em 1/10/2024 com a presença das partes, a proposta de conciliação restou infrutífera (fls. 436). Os autos foram encaminhados conclusos a este relator em 1/11/2024 juntamente com o acervo acumulado (fls. 236).

Eis o relatório.

Passo a declarar meu voto.

Das pretensões recursais, apenas aquela apresentada pela ré Geane procede em parte.

Cuida-se de recursos de apelação interposto contra r. sentença que julgou procedentes em partes os pedidos formulados na ação e na reconvenção.

Alega o autor apelante que a sentença recorrida deve ser reformada porque a única solução justa para o caso concreto é obrigar a ré a transferir para si o financiamento pendente sobre o imóvel. Argumenta que seu nome foi negativado por várias vezes e que faz jus à compensação por danos morais. A ré apelante, por sua vez, alega que o autor não elaborou pedido para que os pagamentos fossem realizados por intermédio de depósitos bancários e que a ação por ele promovida é integralmente improcedente. Narra a ré que sofreu cerceamento de defesa, que não pode haver compensação de valores e que o autor deve pagar a ela o que deve.

Eis a sentença recorrida:

“Vistos. Nesta ação parte AUTORA pede para que os RÉUS sejam compelidos a transferir financiamento imobiliário de bem que lhes vendeu e porque as parcelas não são pagas em dia. A REQUERIDA GEANE, contestou a fls. 53/67, com reconvenção. Disse que se houve atraso seria apenas por conta de o AUTOR não lhe repassar os boletos. Pede reconvenção para reaver dinheiro que pagou indevidamente ao REQUERENTE e fora da previsão contratual. Réplica a fls. 116/124. Decido. Quanto ao réu EDVALDO não houve regular citação, conforme fls. 155 e 158, pelo que o feito em relação a ele será extinto. Quanto a GEANE. O contrato entre as partes, a fls. 16/18 em nenhum momento prevê a transferência do contrato para o nome da RÉ. Mas a questão não é essa. O ponto é que não a transferência somente é possível com anuência do Banco financiador, não sendo possível simplesmente impor-se essa alteração sem que a instituição possa ser ouvida. O documento de fls. 19/20 comprova diversos pagamentos em atraso pela DEMANDADA, a justificar a reclamação do AUTOR, neste ponto. A não entrega do boleto não é fato impeditivo do direito do REQUERENTE, porque competiria a autora fazer o depósito do valor (sempre fixo – R\$ 426,60) em consignação direta ao vendedor quando o boleto não lhe fosse passado. Sua inércia é só sua. Não tem a RÉ, ademais, direito a reaver R\$ 7.559,65 do AUTOR. Por primeiro, não há prova do pagamento desse valor a qualquer pessoa. Há apenas prova documental de pagamento de alguns protestos a fls. 96/97. Este valor pode ser abatido da próxima parcela a ser paga, cabendo ao REQUERENTE sua quitação. Não há direito a reparação moral ou multa contratual. A RÉ errou mais que o REQUERENTE. Obrigou-se a pagar, e tem que fazê-lo. Se o AUTOR não lhe apresenta o boleto, isso não significa que sua dívida não exista. Tem obrigação de fazer a consignação do valor direto em conta do DEMANDANTE, guardando o recibo. Ou pede a rescisão contratual e devolve a casa. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a obrigação de a RÉ quitar os valores que assumiu contratualmente, com ou sem o boleto, e mediante consignação em pagamento direto em conta do REQUERENTE se não lhe for fornecido o documento do Banco. JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a RECONVENÇÃO para autorizar compensação do valor pago a fls. 95/96 da próxima parcela a se vencer do contrato. JULGO EXTINTO o feito em relação a EDVALDO. Custas divididas. Honorários que fixo em R\$ 800,00 devidos pelas partes aos Procuradores dos litigantes adversos, observada a gratuidade deferida. PRIC” (fls. 159/161).

Como se vê, decidiu com exação o Magistrado de primeira instância ao julgar parcialmente procedente a reconvenção apresentada pela ré apelante. Entretanto, a sentença recorrida merece parcial reforma, pois ao indeferir o pedido para compelir a ré a promover a transferência do financiamento do imóvel para seu próprio nome e negar a compensação por danos morais, a demanda ajuizada deveria ser julgada totalmente improcedente.

E a ação promovida pelo autor é mesmo integralmente improcedente. O conjunto fático-probatório dos autos desvelou que autor alienou bem imóvel sem qualquer anuência do banco financiador e suas obrigações contratuais assumidas perante o estabelecimento bancário continuam intactas. Logo, se houve negativação do seu nome é porque obviamente deixou de pagar as parcelas junto ao referido banco. Desta forma, o pedido para obrigar a ré a transferir o financiamento não pode ser acolhido, nem o de compensação por danos extrapatrimoniais, pois as negativações foram lícitas. Com efeito, as teses apresentadas pelo autor apelante não subsistem.

Assim, a sentença recorrida, como alhures esclareci, deve ser parcialmente reformada para constar que a demanda ajuizada pelo autor é totalmente improcedente.

De outra parte, as demais alegações da ré Geane não prosperam, especialmente quando aventa cerceamento de defesa. A propósito, como bem ponderado pelo Juízo *a quo*, não há qualquer elemento fático acerca do pagamento da quantia na forma como alegada. E, prova de pagamento se faz com recibo ou instrumento particular, conforme preconiza o artigo 320 do CC e não com oitiva de testemunhas, o que afasta qualquer possibilidade de anulação da sentença por cerceamento de defesa.

Acrescenta-se que, de fato, não houve cerceamento de defesa, pois os elementos de convicção adotados pelo Juízo *a quo* foram suficientes para o deslinde da causa e estão devidamente fundamentados.

Portanto, o julgamento do feito, ainda que antecipado, deu-se de forma justa, adequada e proporcional ao caso concreto diante dos elementos probatórios bem apreciados pelo Sentenciante, não devendo sua sentença ser anulada.

Na lição de Marcelo José Magalhães Bonizzi², “a fase instrutória do processo costuma ser mais longa do que o necessário, servindo muito mais aos propósitos protelatórios das partes do que ao descobrimento da verdade. A excessiva complacência dos juízes, temerosos em indeferir o requerimento de produção de provas, contribui sensivelmente para agravar esta situação (...). Exatamente neste

² Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80.

ponto encontra-se a primeira possibilidade de utilização do princípio da proporcionalidade no campo das provas”.

No que se refere à compensação de valores, nenhuma razão assiste à ré apelante. O negócio jurídico entabulado entre as partes ainda não se encerrou. Noutras palavras, a ré ainda deve cumprir com sua obrigação de pagar aquilo que assumiu perante o autor e as importâncias pagas, mencionadas na sentença recorrida, devem ser compensadas com a finalidade de se resolver o imbróglio instaurado pelas partes.

Decididamente, a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, na forma como lançada, merece parcial reparo.

Anoto que as matérias ventiladas nas razões e contrarrazões recursais estão consideravelmente prequestionadas, sendo plenamente desnecessário a expressa indicação de dispositivos legais, conforme entendimento pacificado e consolidado pelo STJ³.

De rigor, pois, a parcial reforma da sentença recorrida.

ISSO POSTO, reformaria pontualmente a sentença recorrida e daria **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por Geane Silva da Paixão para julgar totalmente improcedente a ação proposta por Josimaikon Ferreira da Silva e, em razão da sucumbência, condená-lo no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que ficam arbitrados por apreciação equitativa no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida, na forma como prolatada, observando-se as regras do § 3º do artigo 98 do CPC. **NEGARIA PROVIMENTO** do recurso de apelação interposto por Josimaikon Ferreira da Silva, nos termos da fundamentação deste voto.

Observo, por derradeiro, que mero inconformismo com esta decisão não autoriza a sua rediscussão mediante a interposição de **embargos de declaração**. A **litigância de má-fé** poderá ficar configurada, em face de prática incompatível com a ética jurídico-processual embasada na lealdade processual, se eventuais embargos declaratórios forem interpostos sem a configuração das hipóteses legais, com intuito protelatório a configurar abuso do direito de recorrer. Nesse caso, será cabível **aplicação de multa**, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC, visando a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da prestação jurisdicional, sobretudo diante do imenso volume de recursos que não podem ser examinados com a devida celeridade em face da abusiva interposição de embargos procrastinatórios, de acordo com

³ AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma., j. 01/03/2016. REsp. 94.852/SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 13/09/1999.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precedentes deste **Tribunal**⁴, do **STJ**⁵ e do **STF**⁶.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator

⁴ Embargos de Declaração Cível 1038012-11.2020.8.26.0602; Relator: Rebello Pinho; 20ª Câmara de Direito Privado; j.: 01/07/2023.

⁵ EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.507.172/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.

⁶ Recurso Extraordinário com Agravo: AgR-ED ARE 1188212 MA - Maranhão 0021113-12.2014.4.01.3700.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO GESSE	2A24667B
10	14	Declarações de Votos	JOSE HENRIQUE RODRIGUES TORRES	2A2B73F2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1009187-94.2022.8.26.0664 e o código de confirmação da tabela acima.